

SENTENÇA E EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Processo. 3. Ato Processual. 3.1. Classificação. 4. Sentença. 4.1. Requisitos. 4.2. Conteúdo. 4.3. Efeitos. 4.4. Eficácia. 5. Coisa Julgada. 5.1. Espécies. 5.2. Limites. 6. Equivalentes Jurisdicionais. 6.1. Espécies. 6.2. Eficiência. 7. Conclusões.

1. Antes de analisarmos especificamente o tema, torna-se necessário, e para melhor compreensão do assunto, dar enfoque a alguns institutos fundamentais do Direito Processual.

Sendo certo que a maioria dos processualistas continua a entender que a Jurisdição, a Ação e o Processo constituem a base na qual se assenta a doutrina moderna do direito instrumental (1), é indiscutível que dentre as três figuras o Processo, como liame entre a postulação e a prestação jurisdicional, merece, para o que se pretende neste trabalho, atenção especial.

2. Assim, vamos deixar de lado as várias opiniões manifestadas acerca do seu objetivo e fixar posição no sentido de que o Processo não pode ser concebido como um fim em si mesmo, senão como meio para se conseguir atingir a meta almejada.

Como elemento dinâmico e pois ativo, ele se compõe, principalmente, de um conjunto de manifestações daqueles que dele participam, encadeadas e seqüenciais, que buscam a prestação jurisdicional.

3. Esses acontecimentos, quando dependentes da vontade humana, recebem a denominação de atos processuais (2), porque praticados no processo e tendentes a obter a sua constituição, conservação, desenvolvimento, modificação e encerramento.

3.1. Modernamente, a doutrina costuma classificar o ato processual, se-

gundo as pessoas que o executam, em: atos das partes, atos do juiz e atos dos órgãos auxiliares (3).

Com relação às pessoas, no nosso entender, eles qualificam-se em:

a) *Petitórios*, aqueles pelos quais as partes pleiteiam pronunciamentos do juiz, subdividindo-se em *postulatórios* e *petitórios* em sentido estrito. Os primeiros são os que as partes, em fixando o âmbito da matéria submetida à apreciação judicial, pedem: o autor a procedência do pedido (via de petição inicial) e o réu a alteração da relação processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito ou com a improcedência do pedido (via de resposta: exceção e contestação). Os segundos são os demais, em que muito embora se busque um pronunciamento do julgador, não têm os mesmos objetivos dos primeiros (juntada de documentos, indicação de testemunhas, produção de prova etc.).

b) *Dispositivos*, os consistentes em declarações de vontade, subdividindo-se em *unilaterais*, *concordantes* e *bilaterais* ou *contratuais*. Os primeiros são aqueles que, para produzirem efeito jurídico, dependem unicamente da manifestação de uma das partes (*desistência da ação antes da citação do réu, desistência de um meio de prova etc.*); os segundos, os que só produzem resultado no processo na hipótese em que à manifestação da vontade de uma das partes à necessária a adesão da outra (*desistência da ação formulada após a contestação*); os terceiros, aqueles que exigem, para terem validade e gerarem resultado, o pronunciamento simultâneo de ambas as partes (*conciliação*).

c) *Instrutórios*, os que têm por fim formar a convicção do juiz, subdividindo-se em *personais* e *reais*. Os primeiros manifestam-se por palavras (*depoimento pessoal, inquirição de testemunhas*); os segundos, por intermédio de coisas (*prova documental*).

Por seu turno, os atos do juiz são classificados em:

a) *Despachos*, pelos quais o julgador objetiva dar andamento ao processo decidindo ou não incidentes, subdividindo-se em: de *expedientes* ou *ordinários* e *interlocutórios*. Os primeiros são os que têm por fim unicamente a movimentação do processo (*autue-se, vista à parte*); os segundos os que, sem encerrar a relação processual, e pois, dando andamento ao processo, decidem incidentes (*despacho de saneamento, deferimento ou indeferimento de juntada de documento*).

b) *Sentenças*, os atos por via dos quais o diretor do processo os encerra, subdividindo-se em *terminativas* e *definitivas*. As primeiras extinguem o processo sem decidir o pedido: as segundas, com o julgamento do mérito (4).

Já os atos dos órgãos auxiliares deverão ser classificados, tendo em vista

a função específica do auxiliar na relação processual e assim, antes de enumerá-los, mister se faz procurar sistematizar as funções deles no processo.

Em regra, os órgãos auxiliares são distribuídos em três classes:

a) Órgãos auxiliares propriamente ditos, aqueles cuja função específica é praticar atos no processo (escrivão, oficial de justiça).

b) Órgãos do encargo judicial, os que, eventualmente, são chamados a praticar atos no processo (perito, tradutor).

c) Órgãos extravagantes, aqueles que, no exercício normal de suas atividades, realizam atos na relação processual (Correios e Telégrafos, Imprensa).

Com relação aos primeiros (órgãos auxiliares propriamente ditos), segundo os doutos, os seus atos classificam-se em:

1) de movimentação, que, como a própria designação está a indicar, tem por escopo o andamento do processo (abertura de vista à parte);

2) De documentação, os que objetivam certificar a prática de atos, por aqueles que participam da relação jurídica processual (termo de juntada de resposta ou de documentos);

3) De execução, aqueles pelos quais os auxiliares cumprem as determinações do julgador (citação).

No que pertine aos demais órgãos auxiliares (do encargo judicial e extravagantes) eles somente praticam atos de execução, pois a sua participação é eventual em virtude de determinação judicial.

4) Desta forma, evidentemente, por terminar o processo, julgando ou não o pedido, o mérito, a demanda, a sentença (ato judicial, espécie do gênero ato processual) é o coroamento de toda a atividade daqueles que participam da relação processual. Isto porque, aplicando o direito material, que é geral e abstrato, a uma situação particular e concreta ela restabelece a paz social violada pela lide, ou por interesses que, embora não em conflito, necessitam, para serem atendidos, da sanção judicial.

4.1. Dada a sua importância e tendo em vista que o ato de sentenciar constitui-se em uma atividade intelectual e de estrutura lógica, consubstanciada em um silogismo em que a premissa maior é a norma legal a ser aplicada, a premissa menor o fato e a conclusão a aplicação da norma do fato, é imprescindível, para que tenha validade como ato processual, que obedeça a algumas condições.

Estes requisitos, ditos essenciais são: a) o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos ou motivação, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e c) o

dispositivo ou conclusão, em que o julgador resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (5).

Dentre as condições acima, sobreleva em importância a motivação ou a fundamentação, porque é por meio dela que o diretor do processo demonstra quais foram os elementos fáticos e jurídicos que o levaram à conclusão pela procedência ou não do pedido, da demanda (6).

Se isto é verdade, não menos certo é, outrossim, que na exteriorização da sentença, a conclusão ou dispositivo galga posição de destaque, não somente no que pertine ao seu conteúdo, como também ao seu efeito.

4.2. Sobre o primeiro aspecto, a sentença terá como conteúdo, não o tipo de prestação jurisdicional invocado, mas sim a natureza do direito material posto em juízo.

Destarte, ela se consubstanciará na aplicação de uma norma, civil, penal, eleitoral, trabalhista, penal militar, agrária, tributária, administrativa etc., ou seja, aquela que serviu de substrato ao direito material que o autor diz ter.

4.3. No que pertine ao segundo, os efeitos, estes se manifestam no sentido processual da prestação jurisdicional, quanto ao tipo que se deseja, bem como com respeito à amplitude obrigacional do ato judicial.

Assim é que aqueles, tendo em vista a posição doutrinária de cada um, produzem: 1) uma declaração constituição; uma declaração constituição e condenação; ou uma declaração, constituição e condenação com força executiva; 2) uma execução; ou 3) uma cautela (7).

Já estes atingem as partes que integraram a relação processual, podendo ainda, por via reflexa, alcançar aqueles que dela não participaram.

4.4. Com efeito, tomando por suporte a doutrina largamente desenvolvida por Liebman (8), no sentido de que a sentença, como ato processual ápice do processo de conhecimento, uma vez esgotados os meios recursais ou não tendo sido utilizados os mesmos nos prazos estabelecidos em lei, atinge a situação de imutabilidade, ou seja, de coisa julgada — que, como já se viu, não é um efeito mas uma qualidade do ato decisório —, podemos asseverar, salvo melhor juízo, que, na realidade, a sua eficácia se coloca em dois patamares. O primeiro respeitante à eficácia natural, e o segundo, à eficácia processual (9).

Sobre o primeiro aspecto, a sentença vale para todos, não constriange a todos; sobre o segundo, obriga as partes que participaram do processo, passando a adquirir a autoridade de coisa julgada, em virtude de sua inalterabilidade, qualquer que seja a natureza do direito material levado à apreciação judicial (10).

5. Destarte, podemos então conceituar a coisa julgada, como sendo a qualidade que torna a sentença, ato modificável, em imutável (11).

5.1. Esta inalterabilidade contudo, como no caso da eficácia, tem que ser vista sob dois enfoques: um material e outro formal ou processual. No que se refere ao primeiro, ela torna imutável o conteúdo da sentença; pelo segundo, a estabilidade se refere ao efeito do ato decisório final (12).

5.2. Este efeito, também, deve ser visto sob dois prismas, que a doutrina, em regra, denomina de limites objetivo e subjetivo da coisa julgada.

Com relação ao limite objetivo, somente faz coisa julgada a parte dispositiva da sentença (13) e com relação ao limite subjetivo a coisa julgada somente atinge as partes da relação processual, não obrigando ou alcançando terceiros (14). Sob este último enfoque, tendo por base as lições de Ihering, segundo o qual os atos jurídicos produzem conseqüências diretas e indiretas; as primeiras, queridas e previstas, e as segundas, não queridas e não previstas mas inalteráveis, Wach as levando para o direito processual, e nelas inspirado fez as seguintes observações com relação ao alcance da coisa julgada (15):

a) Pessoas que são atingidas diretamente, as partes;

b) pessoas que são atingidas indiretamente, por via reflexa, os terceiros;

Estas pessoas, os terceiros, podem ser agrupadas em três classes:

1) Os terceiros desinteressados, aos quais a sentença não lhes provoca nenhum prejuízo e nem os beneficia;

2) Os terceiros interessados de fato, para quem a sentença acarreta apenas prejuízos econômicos ou de ordem moral (ex.: o credor do réu de uma ação de reivindicação julgada procedente);

3) Os terceiros interessados juridicamente, divididos em três grupos:

I) aqueles em que o seu interesse jurídico é igual ao das partes e por isso não são atingidos (ex.: pessoa que se julga proprietária de um bem que é objeto de ação de reivindicação entre a e b);

II) aqueles em que o seu interesse jurídico é inferior ao das partes (ex.: o sublocatário na ação de despejo entre locador e locatário);

III) aqueles em que o seu interesse jurídico incide em que o resultado do litígio seja favorável a uma das partes (ex.: o tabelião na ação em que se pleiteia a anulação de uma escritura, sob o fundamento de simulação e dolo do notário).

Tanto os terceiros com interesse jurídico inferior aos das partes, como aqueles que têm interesse em que a solução da lide seja favorável a uma das partes são atingidos pela decisão e, por conseguinte, têm interesse jurídico na demanda, pois podem ser alcançados pela sentença, de forma reflexa, isto porque a sua esfera jurídica é afetada de fato.

Sob este último enfoque, merece destaque a tutela dos direitos coletivos.

Duas posições existem, salvo melhor juízo, acerca da matéria: uma a que estende o limite subjetivo do ato decisório *ultra partes, erga omnes*;

e outra a que, em casos que tais, fixa o linde da coisa julgada *secundum litis* (16).

Quer nos parecer, *concessa venia*, e doutrinariamente falando, que a melhor posição é a que entende que ato judicial imutável é oponível a todos os integrantes da classe, pois estes residiram em juízo via de seu órgão representativo (substituto processual) (17), não se podendo falar, destarte, em terceiro.

Situação semelhante ocorre nos processos de procedimento de edital misto, ou seja, naqueles em que a lei exige; além da citação pessoal de determinadas pessoas, a citação de pessoas indeterminadas e desconhecidas que possam ter interesse na causa (18).

Nesta hipótese, a citação por meio de “edictalis” das pessoas incertas e desconhecidas faz desaparecer a figura do terceiro (no sentido técnico legal), pois toda a sociedade é cientificada da propositura da ação e da apresentação do pedido, da demanda, resultando disso o alcance *erga omnes* da sentença (19).

6. O conflito de interesses, resultado natural da vida em sociedade, constitui um dos grandes males que afligem as coletividades, porque perturbador da paz.

Tendo em vista que hodiernamente as sociedades não aceitam mais a solução das perlangas pelas próprias mãos, normalmente, estes conflitos, que ao serem conhecidos em Juízo passam a se denominar lides, são solucionados pelo Estado jurisdição, por intermédio do processo.

Outras formas se nos apresentam, no entanto, como instrumentos capazes de resolver esses entrechoques, formas estas denominadas de equivalentes jurisdicionais, porque são capazes de conseguir o mesmo objetivo buscado pela “*jurisdictio*”, sem a utilização de processo.

6.1. São eles a autocomposição, a autodefesa e o juízo arbitral (20). Na primeira, os conflitantes, mediante entendimento, põem termo à perlanga; na segunda, o resultado surge com a imposição da vontade de uma das pessoas sobre a da outra; no terceiro, o restabelecimento do direito ameaçado ou violado verifica-se mediante a intervenção, acordada entre os adversários, de uma terceira pessoa (o árbitro), cuja função é emitir parecer (laudo) sobre quem tem ou não razão.

6.2. Neste último caso a eficiência do laudo, já que nas formas anteriores ela se opera de imediato, no sentido de sua coercibilidade (*imperium*) está condicionada, segundo a legislação brasileira, à sanção judicial, pois o árbitro não está investido das funções jurisdicionais (21).

Em virtude da morosidade da justiça, a utilização dos equivalentes ten-

de-se a aumentar, sendo certo que, no âmbito internacional, nas questões comerciais, a arbitragem constitui hoje regra geral (22).

7. Do que ficou exposto, *permissa venia*, conclui-se que:

a) O processo é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e órgãos auxiliares que, coordenados, visam a aplicação da lei ao caso concreto.

b) Dentre os atos do juiz, sobreleva-se em importância a sentença que encerra o processo, decidindo (sentença final definitiva) ou não (sentença final terminativa) o mérito, o pedido, a demanda.

c) A sentença, para ter validade como ato processual, tem que ter relatório, motivação e conclusão ou dispositivo.

d) O conteúdo da sentença é a natureza do direito material posto em juízo.

e) Os efeitos da sentença dizem respeito ao tipo de prestação jurisdicional solicitada (conhecimento, execução, cautela) e a amplitude obrigacional do ato judicial.

f) A eficácia da sentença se coloca em dois planos: um respeitante à eficácia material e outro à eficácia processual. A eficácia material vale para todos, a processual somente para as partes.

g) A coisa julgada é a qualidade que torna a sentença um ato imutável.

h) A inalterabilidade material diz respeito ao conteúdo da sentença, e o processual aos efeitos da mesma.

i) Somente faz coisa julgada o dispositivo, a conclusão da sentença (limite objetivo) e ela somente alcança as partes que participaram da relação processual (limite subjetivo).

j) A coisa julgada pode alcançar, reflexamente, terceiros que não integraram o processo.

k) Nas ações coletivas e nos processos de procedimento edital misto a coisa julgada tem eficácia *erga omnes*.

l) A solução alternativa do conflito pode se dar pela autocomposição, pela autodefesa e pelo juízo arbitral, ditos equivalentes jurisdicionais.

m) Os equivalentes jurisdicionais, salvo a arbitragem que no âmbito nacional a sua eficiência está condicionada à sanção judicial, produzem resultados imediatos.

NOTAS

(1) É a denominada, por Ramiro Podetti, triologia estrutural de conceitos básicos (Triologia Estructural de la Ciencia del Proceso Civil, in Revista de Derecho Procesal,

pág. 113, pág. 1944), ou triologia estrutural do Direito Processual. O Professor Cândido Rangel Dinamarco, invocando os ensinamentos de Couture, Eduardo Pallares e Jean Vicent, sustenta que na realidade os institutos fundamentais, ou estruturais, não são três mas quatro, jurisdição, ação, processo e defesa (Fundamentos do Processo Civil Moderno, págs. 72 e seguintes). Com a devida vênia ousamos discordar do eminente mestre, pois no nosso entender a defesa constitui mero ato processual a cargo do sujeito passivo e que é praticado com o intuito de resistir ao pedido do autor, à demanda, e não à ação que é endereçada ao Estado e a sua prática não constitui pré-requisito de validade do processo, por tratar-se de uma faculdade (Vide nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, págs. 53 e segs.).

(2) Assevera Eliézer Rosa que não há se confundir ato processual com ato do processo. Este “é toda atividade desenvolvida dentro do processo pelos sujeitos do juízo e seus auxiliares”. Aquele é o que traz “um conteúdo processual”. São atos do processo: a distribuição, a autuação, as cargas, remessas, etc.; e atos processuais: a petição inicial, a contestação etc. (Dicionário de Processo Civil, pág. 132).

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior ensina que: “como o processo pode ser encarado sob dois ângulos distintos — o do processo propriamente dito (relação jurídica processual) e o do procedimento (rito ou forma do processo) — também os atos processuais podem ocorrer no plano do processo e no plano apenas do procedimento”. No primeiro (do processo), estão os que “provocam a instauração da relação processual, documentam os fatos alegados e solucionam afinal a lide, como a petição, a inicial, a citação, a contestação, a produção de provas e sentença”. No segundo (do procedimento), estão aqueles outros “que refletem sobre o rito, sem influir na relação processual” como quando “as partes ajustam uma ampliação ou redução de prazo: quando dividem entre si um prazo comum de vista dos autos...” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 233).

O Professor Adolfo Alvarado Velloso, por seu turno, afirma que “si el proceso es una idea lógica que, para la obtención de su objeto, requiere del desarrollo de una serie procedimental, parece claro que no cabe ablar propriamente de actos procesales sino de actos procedimentales e de actos de procedimiento para mencionar a todos los que se realizan con miras a lograr la emisión de una sentencia heterocompositiva del litigio. En esa tesitura, se entiende por acto procedimental, a todo aquel que se realiza un sujeto con el objeto de iniciar, continuar ou extinguir autocompositivamente el desarrollo de la serie” (Introducción al Estudio del Derecho Procesal, Primeira Parte, pág. 277).

Quer nos parecer, salvo melhor juízo, que o ato processual, como ato jurídico que é, tem que se enquadrar dentro dos parâmetros estabelecidos pela teoria geral do ato jurídico. Assim podemos afirmar, tomando por base os ensinamentos de Amaral Neto (verbete Negócio Jurídico, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 54), que os fatos processuais são os acontecimentos que provocam o nascimento, a modificação ou extinção da relação jurídica processual. Quando neles não intervém a vontade humana, decorridos os efeitos jurídicos processuais de simples manifestação da natu-

reza, como o decurso de tempo, a morte da parte, do procurador, temos os fatos processuais em sentido estrito. Se há manifestação de vontade dos integrantes da relação processual, conforme a lei, temos o ato processual, como a petição inicial, qualquer ato decisório do julgador, a resposta do réu, os atos dos auxiliares do juízo. Na hipótese de a manifestação de vontade ser expressada com um fim específico, visando determinado efeito jurídico processual, permitido pelo direito, temos o negócio jurídico processual: como, a desistência da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a conciliação.

Isto posto, os atos ditos do processo do eminente processualista Eliézer Rosa, na realidade, são atos processuais, porque praticados pelos que integram a relação processual (juiz, partes, ou interessados, e órgãos auxiliares) e visam o desenvolvimento do processo: e, pois, têm um conteúdo processual.

No que pertine às assertivas dos professores Humberto Theodoro Júnior e Adolfo Alvarado Velloso ousamos, também, e com a devida vênia, discordar por entendermos que os atos de procedimento são na realidade atos processuais, tendo em vista que aqueles, por constituírem mera rota, não existem, pois quem caminham são os atos. Em assim sendo, todos os atos que integram os vários tipos de processo são sempre os mesmos, podendo consoante o disposto em lei e no pedido tomar essa ou aquela via para conseguir chegar ao destino colimado.

(3) Ensina Gabriel Rodrigues de Rezende Filho que “os atos processuais têm sido classificados à luz de vários critérios. Segundo João Mendes (obra citada, pág. 235), são estas as principais classificações: *a*) atos da causa e atos do juízo; *b*) atos ordinários e atos decisórios; *c*) atos essenciais e atos não essenciais; *d*) atos contenciosos e atos administrativos”.

Assim, os da letra *a* — oriundos dos glosadores e comentadores das decretais papalinas —, seriam os da causa “os que se referem diretamente ao fato ou ao direito em litígio” (propositura da ação, contestação), e “os de juízo as citações, as notificações, a audiência...”. Os de letra *b*, ordinários — subdividindo-se em ordinatórios da lide e ordinatórios do juízo —, sendo “aqueles os atos de determinação do ponto litigioso, isto é, os atos da litiscontestação (proposição da ação e libelo, contrariedade, réplica e tréplica), estes, os atos do movimento (citação, notificações, intimações, audiências...)”; decisórios, os em que se “fundam o julgamento ou resolvem o litígio”. Os da letra *c*, essenciais, “aqueles cuja omissão acarreta a nulidade do processo”; não essenciais, “os demais atos do processo”, sendo que a sua falta se haverá por suprida se as partes a não argüirem. Os da letra *d*, contenciosos, os que envolvem controvérsia; os administrativos, aqueles praticados nos processos de jurisdição voluntária” (obra citada, vol. II, págs. 1 e segs.).

Jaime Guasp, em afirmando que “los momentos esenciales del devenir procesal son substancialmente tres: nacimiento, desarrollo y conclusion”, classifica os atos processuais em: “actos de iniciación”, “actos de desarrollo”, e “actos de terminación o conclusión”. Os segundos, divididos em “actos de instrucción” e

“actos de ordenación”; estes por seu turno, subdivididos em “actos de impulso”, de “dirección” e de “constancia”. Os terceiros divididos em: “sentencia, entrega y transformación” e “extinción” (Curso de Derecho Procesal Civil, Vol. I, págs. 263 e segs.).

Já Dante Barrios de Angelis classifica os atos processuais em: “declaraciones, interrogaciones, peticiones, disposiciones, decisiones y operaciones (Teoria del Proceso, págs. 177/179).

Acerca da classificação moderna, vide, dentre outros: Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, obra citada, vol. II, págs. 4 e segs.; Humberto Theodoro Júnior, obra citada, vol. I, págs. 233/235; Francisco Ramos Mendes, Derecho Procesal Civil, págs. 342 e segs.; Hernando Devis Echandia, Compendio de Derecho Procesal, tomo I, págs. 355/357; Eduardo Couture, Fundamentos Del Derecho Procesal Civil, págs. 202 e segs.; Juan Montero Aroca, Manuel Ortels Ramos e Juan-Luis Colomer, Derecho Jurisdiccional, Parte Geral, págs. 570 e segs.

(4) O legislador brasileiro de 1973, atendendo à conveniência de ordem prática, dispôs no artigo 162 e parágrafos que os atos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos. A primeira é aquela que encerra com o processo decidindo ou não o mérito (correspondem às denominadas sentenças definitivas e terminativas); as segundas, as que, no curso do processo, resolvem questões incidentes (correspondem aos despachos interlocutórios); os terceiros, de simples movimentação processual (correspondem aos despachos de expediente ou ordinário).

Por outro lado, evidencia-se que a palavra sentença é empregada somente para o julgamento final do juiz singular ou monocrático. A decisão do tribunal (juízo colegiado) recebe a denominação de acórdão (a palavra vem do fato de serem todas as decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acórdam, que bem representa a vontade superior do poder, ditando o seu veredicto — De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. I, pág. 61).

No Código de Processo Civil da Costa Rica, nos termos do artigo 153, as decisões classificam-se em: “1) Providências, cuando sean em mero trámite. 2) Autos, cuando contengan un juicio valorativo a criterio del juez. 3) Sentencias, cuando decidan definitivamente las cuestiones debatidas mediante pronunciamiento sobre la pretensión formulada en la demanda. 4) Autos com carácter de sentencia, cuando decidan sobre excepciones e pretenciones incidentes que pongan término ao proceso”. No nosso entender, salvo melhor juízo, os primeiros correspondem aos despachos de expediente ou ordinários; os segundos aos despachos interlocutórios; os terceiros às sentenças finais definitivas; e os quartos às sentenças finais terminativas.

(5) Artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro. Estas condições, salvo melhor juízo, são também exigidas pelo Código de Processo Civil da Costa Rica, muito embora o artigo 155, em seus itens e letras, seja bastante minudente.

(6) Acerca do assunto, vide, dentre outros, José Rogério Cruz e Tucci, A Motivação da Sentença no Processo Civil. Saliente-se que a Constituição Brasileira de 1988

elevou a motivação à condição de cânone constitucional, exigindo-a em todas as decisões sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX).

(7) Vide nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, págs. 61 e segs., em que apresentamos o entendimento majoritário da doutrina e o nosso.

(8) Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre Coisa Julgada.

(9) Sobre finalidade, eficácia e resultado, vide posição de Barrios de Angelis, obra citada, págs. 304 e segs.

(10) Vide, dentre outros, Rogério Lauria Tucci, Sentença e Coisa Julgada Civil; Ada Pellegrine Grinover, Eficácia e Autoridade da Sentença Penal; e Wilson de Souza Campos Batalha, Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho.

(11) Vide, dentre outros, Celso Neves, Coisa Julgada Civil.

(12) Dispõe o Código de Processo Civil do Brasil: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Pelo transcrito acima, verifica-se que o legislador brasileiro, ao conceituar que a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário, também expressamente dispôs acerca da coisa julgada formal, ao se referir à sentença não mais sujeita a recurso.

A legislação processual costa-riquenha, salvo melhor juízo, somente conceitua em seu artigo 162 a coisa julgada material.

(13) A matéria está disciplinada no Código de Processo Civil do Brasil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) da seguinte forma: “Art. 469. Não fazem coisa julgada: I — os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II — a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III — a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

O diploma instrumental civil de Costa Rica também disciplina que somente faz coisa julgada a parte dispositiva da sentença (art. 162, 2ª parte).

(14) A Lei instrumental brasileira estabelece: “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo em litisconsórcio necessário todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

(15) Vide, a respeito, dentre outros, Juan Montero Aroca, La Intervención Adhesiva Simple; e Ubiratan de Couto Maurício, Assistência Simples no Direito Processual Civil.

(16) Vide, dentre outros, Alfredo Buzaid, Considerações Sobre o Mandado de Segurança Coletivo; J. J. Calmon de Passos, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data.

(17) A substituição é uma figura processual por meio da qual uma pessoa estranha às relações de direito material e processual ingressa em juízo um nome de uma das partes. Assim, o substituto é parte no sentido processual mas não o é no sentido material

e por isso é alcançado somente pela coisa julgada formal. O substituído, parte no aspecto substancial, é que é acobertado pela coisa julgada material.

(18) Na legislação processual brasileira, temos como exemplo a Ação de Usucapião de Terras Particulares (artigos 941 e segs.).

(19) Vide sobre o assunto, dentre outros, João Afonso Borges, O Registro Torrénis no Direito Brasileiro; Alfredo Buzaid, Ação Declaratória no Direito Brasileiro: Nossa Da Ação Discriminatória; e Eduardo Couture, Estudios de Derecho Procesal Civil.

(20) Vide, dentre outros, Niceto Alcalá Zamora e Castillo, Proceso, Autocomposición y Autodefesa; Adolfo Alvarado Velloso, obra citada; Enrique Vescovi, Teoría General del Proceso; e José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil.

(21) Na legislação brasileira a matéria está disciplinada no Capítulo XIV, do Livro IV, artigos 1072 e seguintes do Código de Processo Civil.

(22) Vide, dentre outros, sobre o assunto; Humberto Briseño Sierra, El Arbitraje Comercial, Doctrina y Legislación; e El Arbitraje En El Derecho Latino Americano y Español, de vários autores.

--oOo--

Entre o fraco e o forte, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta.

LACORDAIRE